

# TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

RICARDO POCAI / TRAVESSA  
LANGE, 109 AP. 701, ÁGUA VERDE,  
CURITIBA / PR, BR, Tel: 41 33621003  
, Fax: 41 33621003, CEP 80240-170

## PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE  
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43 bis.1)

Data de expedição  
(dia/mês/ano) 08/02/2018

Referência do pedido do requerente ou mandatário  
1541

**PARA AÇÃO SUPLEMENTAR**  
Ver parágrafo 2 abaixo

Depósito Internacional Nº  
PCT/BR2017/000139

Data de depósito internacional  
(dia/mês/ano) 01/12/2017

Data de prioridade (dia/mês/ano)  
09/06/2017

Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC

IPC: G06Q50/28 (2012.01), G09F19/22 (2006.01), G06Q50/30 (2012.01), G06Q90/00 (2006.01), G06Q10/02 (2012.01), G06Q10/00 (2012.01)  
CPC: G06Q50/28, G09F19/228, G06Q50/30, G06Q90/20, G06Q10/02, G06Q10/00

Requerente  
RICARDO POCAI

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- Quadro I Base da opinião  
 Quadro II Prioridade  
 Quadro III Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial  
 Quadro IV Falta de unidade de invenção  
 Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração  
 Quadro VI Certos documentos citados  
 Quadro VII Irregularidades no pedido internacional  
 Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional

## 2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA:BR

**INPI** INSTITUTO NACIONAL DA  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Rua Sao Bento nº 1, 17º andar  
cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Nº de fax: +55 21 3037-3663

Data da conclusão desta opinião

05 fevereiro 2018

Funcionário autorizado

Fabio Pacheco Freeland

Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742

**Quadro I Base da opinião**

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
  - depósito internacional no idioma no qual foi depositado
  - uma tradução do depósito internacional em \_\_\_\_\_, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
  
2.  Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43bis.1.a)).
  
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
  - a. (meios)
    - em papel
    - em formato eletrônico
  
  - b. (tempo)
    - no pedido internacional como depositado
    - juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
    - posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
  
4.  Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
  
5. Comentários adicionais:

**Quadro III Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial**

Não foi examinada a questão de saber se a invenção reivindicada parece ser nova, ou envolver atividade inventiva (não ser óbvia), ou ser suscetível de aplicação industrial, com respeito a:

o pedido internacional completo

reivindicações Nos.: 11

porque:

o dito depósito internacional, ou as reivindicações Nos.: \_\_\_\_\_ em questão, se referem as seguintes matérias nas quais esta Autoridade não está obrigada a realizar uma pesquisa internacional (*especificar*):

a descrição, as reivindicações ou as figuras (*indicar os elementos particulares abaixo*) ou as reivindicações Nos.: \_\_\_\_\_ em questão, não estão claras, de modo que não é possível formular uma opinião significativa (*especificar*):

as reivindicações, ou as reivindicações Nos.: 11 em questão, não estão adequadamente fundamentadas na descrição, e portanto não é possível formular uma opinião significativa (*especificar*):

A característica referente ao produto tapete interativo apresentar "outras disposições, configurações, medidas e materiais desde que se mantenham as mesmas características preponderantes, onde, independentemente do tipo de material, deverá possibilitar que pessoas possam caminhar por toda a sua área de extensão." não está divulgada no relatório descritivo, conforme estabelece o Artigo 6 do PCT. O escopo dessa reivindicação está muito amplo, excedendo a matéria revelada. Dessa forma, não é possível formular uma opinião significativa.

não foi formulado um relatório de pesquisa internacional para as reivindicações Nos.: \_\_\_\_\_

não foi possível formular uma opinião significativa sem a listagem de sequências; o depositante não forneceu no prazo previsto:

uma listagem de sequências em papel de acordo com a norma prevista no Anexo C das Instruções Administrativas, e tal listagem não estava disponível para a Autoridade responsável pela pesquisa internacional em formato e maneira aceitável por esta.

uma listagem de sequências em formato eletrônico de acordo com a norma prevista no Anexo C das Instruções Administrativas, e tal listagem não estava disponível para a Autoridade responsável pela pesquisa internacional em formato e maneira aceitável por esta.

o pagamento da taxa requerida pelo fornecimento fora do prazo da listagem de sequências, em resposta à solicitação conforme as Regras 13ter.1.a) ou b).

Ver **Quadro Suplementar** para mais detalhes.

**Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração**

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1 a 10	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	Nenhuma	SIM
	Reivindicações	1 a 10	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 a 10	SIM
	Reivindicações	Nenhuma	NÃO

2. Citações e explicações:

I) Documentos citados:

D1: US 2006206353 A1 - publicado em 14-09-2006 - "*Method and system for intelligent queue management*"

D2: US 2004119602 A1 - publicado em 24-06-2004 - "*Floor display system with variable image orientation*"

II) Resumo do documento:

O pedido refere-se a um sistema de controle de embarque de passageiros que controla a apresentação de imagens em um tapete interativo formado por monitores sequenciais dispostos em uma plataforma horizontal de forma que os passageiros possam passar por cima desse tapete interativo. A informação referente a cada um dos assentos dos passageiros são apresentados um atrás do outro no tapete de forma que os passageiros tomem seu lugar na fila de embarque. A informação dos assentos no tapete é atualizada cada vez que o passageiro no primeiro lugar da fila é liberado para entrar pelo portão de embarque, dando lugar ao próximo passageiro a entrar na fila. O pedido também se refere ao tapete interativo.

III) Novidade/Atividade Inventiva (Artigo 33 (2)/(3) do PCT):

Primeiramente, deve-se mencionar que o pedido traz algumas características referentes a métodos publicitários que não serão consideradas na análise que segue, pois esta Autoridade não está obrigada a realizar uma pesquisa internacional para tais matérias. A matéria em análise se atém ao sistema que controla a apresentação das imagens no tapete interativo e ao tapete em si, sem levar em consideração as informações distintas daquelas referentes ao auxílio ao embarque de passageiros.

As invenções definidas nas reivindicações 1 a 10 são consideradas novas e estão de acordo com o Artigo 33(2) do PCT, pois os documentos do estado da técnica citados não divulgam as invenções.

O documento D1 (abstract; Figs. 1 a 5; par. [0010],[0011], [0019]-[0028], [0033]-[0042]) apresenta um sistema integrado ao sistema de um aeroporto para o auxílio no embarque de passageiros que apresenta na entrada de embarque além dos dados do voo, um grid parcial com a numeração sequencial dos assentos para formar uma fila ordenada de entrada no portão de embarque da aeronave, de forma a minimizar o tempo de embarque. D1 menciona a atualização automática desse grid (D1: par [0041]) e a possibilidade de se utilizar monitores ("screens") no chão ao invés do projetor (342) (D1: par. [0042]). D1 não apresenta em detalhes como seria esse tapete interativo com monitores.

No entanto, D2 (abstract; Figs. 1, 3, 6 – 8D, 10, 12A, 12B, 16, 17; par. [0028]-[0031], [0035], [0042]-[0053], [0073]-[0075], [0085]-[0088]) apresenta um tapete interativo rígido de formato retangular, formado por uma estrutura ou caixa base projetada para o uso embutido no solo ou sobre ele, onde são acondicionados monitores sequenciais e sensores de passagem, que são cobertos por painéis transparentes ou translúcidos com resistência de sustentação específica para atender a necessidade de uso, onde transitarão os passageiros, compreendendo ainda rampas de entrada e saída. Além disso, D2 menciona o uso de câmeras como sensores de presença.

Como apontado no Quadro VIII, a matéria das reivindicações 5 e 10 de que trata da identificação da dinâmica individual por câmeras para adaptar o grid de acordo com a posição dos passageiros está definida pelo problema técnico e não pelas características técnicas que o resolvem. Assim, como D2 tem sensores que identificam a dinâmica individual de cada pessoa que interage com o display inteligente e ainda menciona vários tipos de sensores (incluindo câmeras), entende-se que a combinação de D1 com D2 antecipa todas as características das reivindicações 1 a 10. A mera mudança dinâmica do grid é óbvia para um técnico no assunto, dado que tanto D1 como D2 permitem a apresentação de qualquer imagem (seja através do projetor ou dos monitores sequenciais).

O fato de se colocar plataformas laterais (reivindicação 8) para ampliar a área do tapete não agrega ao pedido atividade inventiva.

IV) Aplicação Industrial:

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 apresenta aplicação industrial, atendendo ao art. 33(4) do PCT.

**Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional**

São feitas as seguintes observações a respeito da clareza das reivindicações, descrição, e figuras ou se as reivindicações estão totalmente fundamentadas no relatório descritivo:

As reivindicações 4, 5 e 10 não preenchem os requisitos do Artigo 6 do PCT porque a matéria para a qual a proteção é solicitada não está definida claramente. As reivindicações tentam definir o seu objeto em termos do resultado alcançado, o que equivale apenas a uma declaração do problema delineado, no entanto, sem apresentar as características técnicas necessárias para alcançar este resultado. A reivindicação 4 define a matéria pelo resultado de ocupar os lugares na ordem dos assentos da aeronave. As reivindicações 5 e 10 definem a matéria pelo resultado de interpretar a imagem das câmeras e identificar a dinâmica individual de cada passageiro. Nos três casos, a matéria não está definida pelas características técnicas necessárias para se chegar ao resultado desejado (efeito técnico).

A reivindicação 9 não está de acordo com a Regra 6.4(b) do PCT, pois não está limitada ao conteúdo da reivindicação a que se refere (reivindicação 6). Isso porque ela define que as imagens são projetadas através de projetores (B) em um material flexível, enquanto a reivindicação 6 apresenta as imagens utilizando monitores sequenciais (5B) colocados em uma plataforma. Isso causa falta de clareza no quadro reivindicatório, fazendo o pedido não estar de acordo com os requisitos do Artigo 6 do PCT.